



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.000694/2005-41
Recurso n° 505.420 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **1302-00.796 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria CSLL
Recorrentes AGROPECUÁRIA N. S. CARMO S. A.
FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello relator designado ad hoc e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Guilherme Pollastri Gomes Da Silva

Relatório

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi constatado, no 1º trimestre do ano-calendário de 2000, compensação indevida de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tendo em vista divergências entre os valores constantes da DIPJ e os saldos apontados no Sapli, em virtude de a empresa ter utilizado o saldo para amortização de débitos inseridos no Refis.

Foi lavrado o auto de infração de fls. 53 a 57, exigindo CSLL no valor de R\$ 707.522,21, juros de mora de R\$ 588.446,21, multa de ofício de R\$ 530.641,65, com fundamento na Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 58; Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 16; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 19; Medida Provisória (MP) nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e reedições, art. 6º; Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, art. 7º, I, II e § 2º.

Sendo notificada da autuação, a interessada ingressou com a impugnação de fls.60 a 80, subscrita pelo procurador Carlos Alberto Roveron (fl.82), alegando que:

- Aderiu ao programa Refis em 05/04/2000 e, para amortização dos débitos oriundos desse parcelamento, lançou mão de R\$ 5.982.625,74 do saldo da base de cálculo negativa da CSLL existente em 31/03/2000, sendo oferecido como origem de crédito da citada base de cálculo negativa o valor de R\$ 18.315.658,64;
- Referido procedimento encontra respaldo na lei do Refis e no Decreto nº 3.431, de 2000, destacando-se a redação do artigo 5º, § 5º, II;
- O art. 7º do mencionado decreto, citado como sustentação para a autuação, não guarda qualquer relação fática com o presente caso, pois trata de matéria diversa – cessão de direito à compensação – da realidade ocorrida;
- No presente caso, não houve cessão de direitos, utilizou-se de sua própria base de cálculo negativa da CSLL;
- Não se trata de questionar os fatos da autuação quando aduz que informou base de cálculo negativa superior à efetivamente utilizada. O que não se admite é a alegação de que o referido artigo 7º proibiria a utilização do saldo;
- Somente após a entrega e aceitação do termo de adesão ao Refis tomou conhecimento do valor consolidado do seu débito, razão pela qual, por ocasião do primeiro ato, não poderia deixar de informar a totalidade da base de cálculo negativa;
- O saldo existente depois da quitação do Refis pode e deve ser utilizado e a pretensão fiscal não encontra respaldo legal;
- O crédito tributário constituído encontra-se extinto, na forma do inciso V do artigo 156 do Código Tributário Nacional (CTN), em razão da consumação da decadência do direito de efetuar o lançamento;

- O auto de infração é relativo a fato gerador ocorrido em março de 2000, de modo que deveria ter sido cientificada do lançamento até março de 2005, ou seja, dentro do prazo de cinco anos estabelecido pelo artigo 150, § 4º do CTN.

Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada de novos documentos, em assim a realização de diligências e perícias.

Requeru, com base na Constituição Federal (CF), art. 5º, XXXIV, b, o direito de ser notificada da juntada de qualquer documento ou de qualquer outro fato superveniente, a fim de que possa se manifestar sobre o mesmo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV), além de representar inequívoca negativa de vigência ao princípio da verdade material.

O processo foi encaminhado em diligência, conforme fls. 123/124, tendo retornado com o relatório de fls. 219/220, do qual a contribuinte teve ciência em 29/04/2008, tendo apresentado a manifestação de fls. 238 a 258, alegando o que segue:

- A autoridade fiscal, ao intimá-la, não fez menção ao Sapli ou a qualquer divergência, mas tão somente requereu que se lhe fosse informado, por escrito, o saldo da base de cálculo negativa da CSLL, apresentando o Lalur, o que foi feito;

- Referida autoridade não informou a existência de qualquer divergência, bem assim não solicitou quaisquer esclarecimentos acerca delas e muito menos menciona quais seriam elas;

- Claramente explicitou e utilizou o valor de R\$ 5.982.625,75, relativo à base de cálculo negativa da CSLL própria (e não cedida a terceiros), não se aplicando o disposto no art. 7º do Decreto nº 3.431, de 2000, e não tendo que registrar nenhum valor em sua contabilidade;

- Não obstante o acréscimo de outros débitos pela Receita Federal, a consolidação das multas e juros compensados resultou em valor menor que o declarado, ou seja, R\$ 1.325.461,88 e não R\$ 1.465.252,69;

- Foi intimada do auto de infração depois do decurso de prazo de cinco anos, tendo ocorrido a decadência;

- No relatório elaborado em 22/04/2008, consta que “embora o interessado tenha informado no PGD-REFIS um crédito da BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL no valor de R\$ 18.315.658,64, foi utilizado apenas o valor de R\$5.982.625,75, que aplicado o percentual de 8% (oito por cento), amortizou a totalidade de Multas e Juros consolidados no REFIS”.Essa afirmação confirma o que alegou e o erro na lavratura do auto de infração;

- A afirmação do fiscal de que o saldo da base de cálculo negativa da CSLL em 31/12/1999 era de R\$ 16.059.208,39 e não R\$ 18.315.658,64, é incorreta, pois consta no Lalur o valor de R\$ 18.355.100,84, como demonstrado na impugnação (fl.246), que, reduzido da compensação efetuada no ano-calendário de 2000, no valor de R\$7.861.357,98, resulta em R\$ 10.493.742,86. Apresentou o demonstrativo de fl. 248, fazendo um comparativo entre o valor do saldo

negativo da CSLL apurado no Sapli e no Lalur, no período de 1994 até 31/12/2006;

- Afirmou, quanto à redução do saldo de bases negativas da CSLL de 1998, que não se pode cogitar da aplicação da Medida Provisória (MP) nº 1.858-6, de 1999, sob pena de evidente aplicação retroativa da norma;

- Solicitou, com base no art. 8º, II, da Lei nº 9.507, de 1997, a retificação do Sapli, fazendo constar o saldo inicial de R\$ 18.355.100,84, relativo ao período de 04/01/1999 a 31/12/1999, conforme declarou na DIPJ;

- Houve a redução indevida, arbitrária e ilegal da base de cálculo negativa da CSLL do ano de 1998, no valor de R\$ 2.280.018,43, em face da MP nº 1.858-6, de 1999, que não pode ser aplicada retroativamente;

- Não se considerou a base negativa do período-base de 01/01/1999 a 03/01/1999, no valor de R\$ 18.980,91, devendo ser retificado o Sapli.

A DRJ decidiu:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

ANO-CALENDÁRIO: 2000

CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

Comprovando-se que o valor do saldo da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido é suficiente para compensar a base de cálculo apurada na declaração, cancela-se o lançamento.

Da decisão, a DRJ recorre de ofício.

Embora tenha sido exonerado totalmente o crédito lançado, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde reafirma a necessidade de retificação do SAPLI.

Voto

O valor de redito tributário exonerado é superior a R\$ 1.000.000,00, devendo ser conhecido o recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, ele não pode ser conhecido, pois a matéria alegada foge aos limites da lide, conforme se pode observar do trecho do acórdão recorrido:

A respeito das demais alegações relativas ao valor do saldo de base de cálculo negativa existente em 31/12/1999, apresentadas depois da impugnação, cumpre esclarecer que, no presente lançamento, não foi feita qualquer alteração do referido saldo. Por essa razão, não cabe a análise de supostas diferenças verificadas depois da autuação, pois não fazem parte do litígio.

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário.

Passo a análise do recurso de ofício.

Entendo não merecer reparo o acórdão recorrido cuja motivação adoto neste voto:

Trata o presente processo de lançamento da CSLL, no 1º trimestre de 2000, em virtude da constatação de que ocorreu compensação indevida de base de cálculo negativa daquela contribuição, tendo em vista divergências entre os valores constantes da DIPJ e o saldo apontado no Sapli, uma vez que a empresa utilizou aquele saldo para amortização de débitos inseridos no Refis.

Defendeu a contribuinte que aderiu ao programa Refis em 05/04/2000 e, para amortização dos débitos oriundos desse parcelamento, lançou mão de R\$ 5.982.625,74 do saldo da base de cálculo negativa da CSLL existente em 31/03/2000, sendo oferecido como origem de crédito da citada base de cálculo negativa o valor de R\$ 18.315.658,64.

O autuante considerou esse valor (R\$ 18.315.658,64) como saldo daquela base oferecida para amortizar os juros de mora e multa dos débitos incluídos no Refis, e considerou que não restou saldo a ser compensado no ano-calendário de 2000.

Consta no extrato do Refis relativo à conta nº 480.000.024.670 (fl. 108) que foi oferecido o valor de R\$18.315.658,64 e efetivamente foi utilizado para amortização dos juros de mora e multa dos débitos inscritos naquele programa o valor de R\$ 478.610,06, que corresponde a um saldo de base de cálculo negativa da CSLL de R\$ 5.982.625,75, tal como alegado pela contribuinte.

Foi solicitada diligência que confirmou que o valor de base de cálculo negativa utilizado foi R\$ 5.982.625,75.

Verifica-se, analisando as declarações de rendimentos de exercícios anteriores (fls. 349 a 358) que o saldo de base de cálculo negativa que a contribuinte possuía, em março de 2000, era proveniente da atividade rural e totalizava R\$ 10.076.582,64 (já excluído o valor utilizado no Refis).

Processo nº 10850.000694/2005-41
Acórdão n.º 1302-00.796

S1-C3T2
Fl. 427

Dessa forma, existindo saldo suficiente para fazer a compensação de R\$7.861.357,00, não resta valor a ser exigido, devendo ser cancelado o lançamento.

Havendo saldo de base negativa de CSLL suficiente após a utilização parcial no REFIS, o lançamento não poderia esmo ser mantido.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário e por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello –relator ad hoc